



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

**AS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA:
A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO
DE DISPUTAS REPETITIVAS EM SERGIPE**

Júlia Texeira Lacerda

José Washington Nascimento de Souza

Aracaju/SE

2020

JÚLIA TEIXEIRA LACERDA

**AS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA:
A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO
DE DISPUTAS REPETITIVAS EM SERGIPE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

AS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS REPETITIVAS EM SERGIPE

SELF-COMPOSITIVE PRACTICES AS A FORM OF ACCESS TO JUSTICE: THE APPLICATION OF MEDIATION AS A CONSENSUS MEANS FOR THE RESOLUTION OF REPETITIVE DISPUTES IN SERGIPE

1Júlia Teixeira Lacerda

Resumo

O presente artigo visa analisar os elementos constitutivos das chamadas práticas auto compositivas e suas técnicas assim como o contexto político e econômico que circunda as demandas repetitivas. Foi realizada pesquisa bibliográfica por meio da apresentação de dados divulgados por diversos setores especializados como forma de entender principalmente os elementos econômicos e os impactos da crescente judicialização em todo o país. Nesse ínterim, sob uma perspectiva crítica da aplicação da mediação e da conciliação como forma de alcançar o acesso à justiça, analisa-se os fatores de sucesso e a experiência Sergipana por meio de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Palavras chave: Demandas de massa, Mediação e conciliação.

Abstract

The following article aims to analyze the constitutive elements of the so-called auto compositive practices and their statistics as well as the political and economic context that surrounds the repetitive demands. The bibliographic research was performed through a presentation of data by suppliers as a way of specification and the economic and current elements of the judicialization throughout the country. In the meantime, under a critical perspective of the application of mediation and conciliation as a way of conquering the right of access, the analysis of success factors and secondation through the Sergipe State Court of Justice.

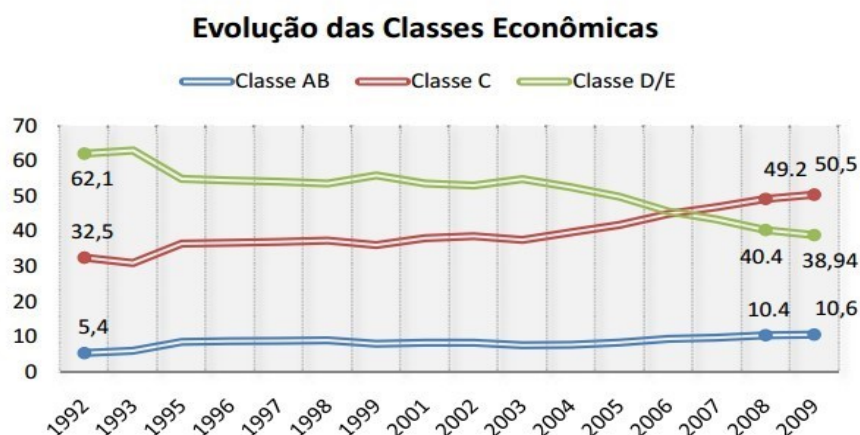
Keywords: Mass claims, Mediation and conciliation.

1 INTRODUÇÃO

1 Estudante do curso de Direito da Universidade Tiradentes. E-mail: julia.lacerda@outlook.com.br.

A resolução nº125 do CNJ foi fundamental para o fomento de mudanças no código de Processo civil de 2015 e inaugurou o incentivo à utilização de métodos consensuais. Tendo em vista a necessidade do Poder judiciário de apresentar soluções para apaziguar o crescimento da judicialização no país e proporcionar um efetivo acesso à justiça, métodos consensuais como a conciliação e a mediação têm se tornado uma das principais pautas em tribunais por todo o país.

Tendo em vista o aumento do poder aquisitivo da população na década de 90, como mostra o gráfico, observa-se o aumento do consumismo da sociedade brasileira nas últimas décadas.



Disponível em: <http://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2014825112435347.pdf>

A análise do gráfico em referência demonstra a estreita ligação entre o direito e a economia à medida que o primeiro se adapta à dinâmica do segundo. Os impactos do aumento do poder aquisitivo da população vão além da mera análise econômica pois também englobam elementos da administração pública e o planejamento econômico tal qual ocorreu com a estabilização da moeda na década de 90 com a criação do plano real.

Por conseguinte, desde de 1988, paira sobre o Estado Brasileiro a responsabilidade de garantir o extenso rol de direitos enumerados no artigo 5º da Constituição Federal. Concomitantemente, cabe ao judiciário a resolução de conflitos sociais sobre diversos temas.

Os direitos e as garantias fundamentais enumerados na CF/88 e a vigência do código de Direito do consumidor aliados à mudança de perspectiva econômica da população geraram grande número de processos que versam sobre os mesmos assuntos os quais chamamos de disputas repetitivas ou demandas de massa (CURY, 2015).

Dados do banco nacional do poder judiciário informam que entre 1990 e 2000 o poder judiciário passou de 3,6 milhões de processos para 20 milhões. Segundo o CNJ (2011), o primeiro grau de jurisdição é o segmento mais sobrecarregado do poder judiciário com uma porcentagem de 92% do total de processos em 2015.

Portanto, analisa-se um fator econômico que perpassa sua esfera ao se tornar um elemento de preocupação da esfera pública representada por meio do poder judiciário, o que outrora foi apenas um fato social, torna-se um fato jurídico.

Relações que antes faziam parte de contratos inerentes ao direito privado, passam para a seara pública por meio da judicialização das demandas repetitivas sendo considerada como elemento central de algumas políticas públicas.

2 ACESSO à JUSTIÇA E AS DEMANDAS REPETITIVAS

Segundo Hobbes, o homem em seu estado de natureza é mal e nele estão presentes características que ocasionam a guerra de todos contra todos, em suas palavras: "o homem é o lobo do próprio homem", a solução apresentada por ele é a presença de um Estado absoluto.

Diferentemente dele, Locke não caracterizou o homem como mal e destrutível em seu estado de natureza, mas acreditava que da mesma maneira que existiam pessoas boas, existiam pessoas más que causavam uma instabilidade social. Tais clássicos da ciência política são capazes de contextualizar um cenário complexo ao quadro de evolução da segurança jurídica a começar pela idade moderna.

Ademais, podemos concluir que trabalhar o conceito de acesso à justiça é mais amplo do que podemos imaginar pois remete às profundas raízes históricas a partir da própria evolução da concepção de Estado, de resguardo da propriedade e da segurança jurídica.

A efetividade de um sistema jurídico se relaciona de maneira intrínseca com a aplicação do acesso à justiça. A partir do momento que o Estado não oferece esse direito básico, as demais instituições definham, as pessoas passam a viver em estado de constante insegurança.

Nesse ínterim, vários autores dissertam sobre os três movimentos de acesso à justiça no Estado Brasileiro: o mero acesso ao poder judiciário, o acesso ao poder judiciário como resposta tempestiva e o acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio da participação adequada do Estado.

De suma relevância para o tema trabalhado neste artigo, o terceiro movimento traça um perfil de conduta de um sistema judiciário preocupado com uma solução adequada de conflitos, utilizando as práticas auto compositivas como ferramenta (TARTUCE, 2016). Como afirma André Gomma de Azevedo (2015, p. 30):

De um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos(...)

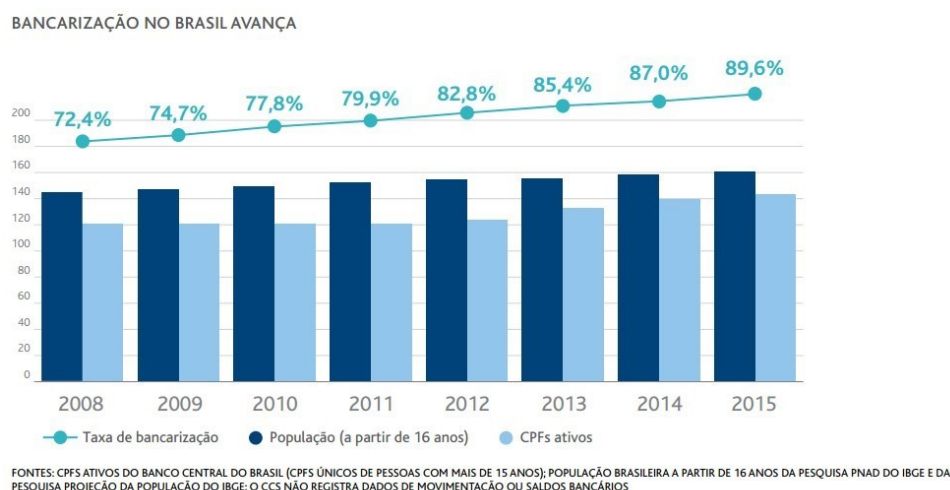
Nesse contexto, analiso o livro intitulado "Demandas repetitivas e a morosidade da justiça civil brasileira"¹, lançado pelo departamento de pesquisas judiciárias do CNJ (2011) o qual questionou os motivos das chamadas demandas repetitivas.

Na citada pesquisa, a Fundação Getúlio Vargas de São Paulo observou diversos estímulos para o aumento da judicialização dos conflitos na área de direito do consumidor com foco nos contratos bancários, além de observar o contexto socioeconômico da população nos últimos anos através de dados do FEBRABAN,

informando que a população "banca­rizada" do país dobrou de tamanho entre 1995 e 2005, fenômeno chamado de banca­riza­ção (COSTA, 2015).

Ela apontou como um dos "canais de incentivo à judicialização" a legislação processual que já passou por mudanças significativas com as reformas dos anos posteriores. Também no que concerne aos contratos bancários, é observada uma falta de uniformização das decisões e os impactos da judicialização no país.

A existência de cláusulas abusivas, o atendimento falho e o estímulo ao ajuizamento de ações que poderiam ter sido evitadas, fomentam os principais problemas abordados pela FGV-SP.



Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Relatorio%20-%20Pesquisa%20FEBRABAN%20de%20Tecnologia%20Banc%C3%A1ria%202015.pdf>.

A PUC-PR analisou o sistema de concessão de tomada de crédito e a elencou como principal causa para o crescimento das demandas de massa. Ela alia a extensão do crédito a um sistema despreparado que não sabe lidar com a responsabilidade de consumidores e financiadores, congestionando o sistema judicial.

Em caso específico (Aracaju), dos maiores 20 demandantes locais, 14 são instituições financeiras, ou seja, praticamente três quartos das ações ajuizadas por maiores demandantes envolvem o setor financeiro, evidenciando problemas estruturais nas relações de crédito.

Nos últimos anos, podemos observar incentivos por parte do governo para concessão de crédito com o objetivo de aquecer a economia. Todavia, nos anos

seguintes, a recessão causada por más políticas econômicas gerou índices alarmantes de inadimplência. Como afirma Monica Baumgarten de Bolle (2016, p. 101): “Desde 2009, a parcela do crédito total tem aumentado paulatinamente, refletindo as medidas tomadas pelo governo para combater a crise. (...) Em 2012, estava pouco acima dos 40%. Em 2015, o crédito público representaria mais de 55% do crédito total.”

Além disso, também existe os casos de alienação fiduciária, quando se verifica que ao devedor e proprietário de algum bem, interessa a morosidade da justiça e o inadimplemento devido a possibilidade de fruição de benefícios tributários, por exemplo.

Todas estas questões, ampliam a divulgação da cultura da conciliação como proposta muito importante para amenizar esse problema. Ou seja, desestímulo à litigância abusiva, motivação a acordos por parte dos Juízes e advogados, além de alterações legislativas.

A necessidade fez com que o judiciário trabalhasse o conceito de cultura da conciliação e se apropriasse de métodos consensuais para desafogar o judiciário como meio de colocar em prática a terceira onda de acesso à justiça.

Com o impulso inicial dado pela resolução nº125/2010, CNJ, e posteriormente o surgimento da lei de mediação e do novo código de Processo Civil, as práticas auto compositivas passaram a ter mais força nos tribunais de todo país.

3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Em 2015, foram publicadas a lei de mediação e o novo código de processo civil, os quais reforçaram a resolução nº125 que já havia instituído uma série de medidas como padrão de conduta para mediadores, formação de núcleos permanentes, centros judiciários, curso de aperfeiçoamento e sua respectiva diretriz curricular.

O código de processo civil deu grande destaque às práticas autocompositivas:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Especificamente, no que tange aos centros judiciários de solução consensual de conflitos, o código de processo civil dispõe o seguinte:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, **observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.**

Nesse sentido, menciona Humberto Theodoro Jr (2020, p. 451) que a atual legislação impulsionou as formas alternativas de resolução de litígios posto que: "Preconiza mesmo que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público se empenhem, inclusive no curso do processo, na tentativa de solução consensual do conflito (art. 3º, § 3º)"

Concomitantemente, menciona que o conceito de solução consensual por vezes, é associada à ideia de "concessões recíprocas entre as partes, ou tendente a obter concessões de uma parte em favor da outra". Todavia, nos ditames do CPC/2015: "é forma de solução negociada por meio de interferência de técnico (mediador ou conciliador) que promove ou facilita o consenso entre os conflitantes quanto à melhor forma de pacificar o conflito" (THEODORO, 2020, p. 454).

Outra grande inovação apresentada no código de processo civil de 2015 é a indicação obrigatória na petição inicial quanto à disposição para a autocomposição. Ocorre que, caso o autor opte pela audiência de mediação ou conciliação, esta deverá ser realizada antes da contestação do réu.

Tal procedimento no início do processo é fundamental para a resolução antecipada de lides. Posto que, havendo acordo, não demanda trabalho posterior para as partes ou para o judiciário.

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de disputas, modalidades das chamadas práticas auto compositivas. Elas podem ocorrer na esfera extrajudicial ou judicial.

Foram regulamentadas por meio da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação, ocorre quando há vínculo entre as partes e além do acordo, procuram restabelecer a relação com a ajuda de um terceiro. O terceiro é chamado de mediador, pessoa apta e imparcial que atua através de técnicas com o objetivo de ajudá-los a buscar uma solução satisfatória para o litígio.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 52): “a mediação é uma forma alternativa de solução de conflitos em que um “mediador” (um terceiro imparcial) estimulará os envolvidos a colocarem fim a um litígio existente ou potencial”.

A conciliação, ocorre quando não há vínculo entre as partes, e apesar de ser um modelo focado no acordo, o terceiro chamado de conciliador também atua através de técnicas com o objetivo de ajudá-los a buscar uma solução satisfatória. Nos ditames do código civil de 2015:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Apesar das diferenças entre elas, cabe ressaltar que acima de tudo, mediadores e conciliadores têm papéis de negociadores na gerência de um conflito (VASCONCELOS, 2008).

Como menciona Christopher W. Moore (1986), a mediação tem uma história longa em diversas culturas do mundo. Na tradição católica, Jesus era considerado o mediador entre Deus e o homem, e durante séculos a Igreja foi responsável pela mediação dos seus seguidores na sociedade ocidental.

Na cultura islâmica, o costume local codificado na lei shari'a era aplicada por intermediários especializados chamados de quadris, os quais atuavam como mediadores nos centros urbanos.

O sistema de justiça chamado *pancbayat* na religião hindu, em que um grupo de cinco membros tanto media quanto arbitra as disputas também remete às raízes da mediação. Em sua maioria, treinados informalmente, apenas a partir do século XX tornar-se formalmente institucionalizada.

O caráter negocial das práticas auto compositivas é abordado por William Ury e Roger Fischer (2015), os quais exemplificam métodos que devem ser utilizados por negociadores independentemente do tipo de problema.

Tendo em vista a complexidade das relações, os conflitos e os desafios enfrentados por agentes do poder judiciário como falta de tempo e má estrutura, por exemplo, a empatia e o acolhimento são excepcionais para nova postura do judiciário.

Deixar de lidar com os outros de maneira sensível, como seres humanos propensos a relações humanas, pode ser desastroso para a negociação. O que quer que você esteja fazendo em qualquer ponto da negociação, desde a preparação até o acompanhamento, vale a pena indagar-se: "será que estou prestando atenção suficiente ao problema das pessoas?". (URY, FISCHER, 2015, pag. 37)

Tais práticas tem recebido atenção especial por parte de doutrinadores e operadores do Direito devido a existência da cultura do litígio, com o intuito de superar as relações processuais com enfoque adversarial: "O conflito processado

com enfoque adversarial gera uma hipertrofia do argumento unilateral, quase não importando o que o outro fala ou escreve.” (VASCONCELOS, 2008, p. 20).

Nessa linha de raciocínio, Juan Carlos Vezzulla (2013, p. 68) faz crítica à dependência dos ocidentais com o processo judiciário, com caráter litigioso, como via única de acesso à justiça, o qual por muitas vezes desrespeita os direitos humanos das partes, como o direito de igualdade e da dignidade humana perante a lei. Em suas palavras:

Feudos exclusivos de advogados e de bacharéis em Direito, os tribunais operam formalmente seguindo a lógica do julgamento segundo as leis e as normas vigentes que permitem a avaliação das informações, dos fatos e dos pedidos apresentados segundo normas processuais, claramente estabelecidas, como guia procedimental de seu funcionamento. Grande paradoxo que a necessária formalidade que precisamente garante que o procedimento público possa ser examinado na sua correção e justeza nos aspectos legais e procedimentais¹⁵ possa ser a que desrespeite a dignidade humana. (VEZZULLA, 2013, p. 68)

Vezzulla (2013, p. 73) sustenta que a mediação induz ao processo cooperativo. Os mecanismos ativos, bem como o respeito do mediador pelas partes, os deixam em condições de analisar e resolver seus problemas.

Assim, considera a mediação como mecanismo de exercício pleno de direitos para desenvolver a autonomia que é a base da dignidade da pessoa humana. Para ele, “o relacionamento com os outros será conseguida principalmente por intermédio de um Direito comprometido com a humanização das suas funções nos conflitos, o Direito da Mediação” (VEZZULLA, 2013, p. 75).

No entanto, há um contraponto a essa afirmação quando são observadas as críticas desferidas contra técnicas autocompositivas, para autores como Eduardo Silva da Silva, a justiça passaria por uma espécie de privatização (TARTURCE, 2016).

4 TÉCNICAS AUTO COMPOSITIVAS

Tendo em vista as reformas processuais nos últimos anos e o desafio apresentado aos membros do poder judiciário, buscou-se a criação de um módulo

de estudos como consta na resolução nº125, com o objetivo de fazer cumprir o objetivo da aplicação da mediação e da conciliação.

No módulo teórico, também são desenvolvidos temas como o estudo do inter-relacionamento humano e os aspectos sociológicos e psicológicos, por exemplo.

O Módulo I [...] denominado “Introdução aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos” versará sobre os diferentes meios não adversariais de solução de conflitos, com noções básicas sobre o conflito e a comunicação, disciplina normativa sobre o tema, experiências nacionais e internacionais, assegurando a compreensão dos objetivos da política pública de tratamento adequado de conflitos. O Módulo II [...] denominado “Conciliação e suas Técnicas” se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na negociação e conciliação, trazendo padrões de comportamento ético e posturas exigidas no relacionamento com partes e diferentes profissionais envolvidos no CRD. O Módulo III [...] “Mediação e suas Técnicas” se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos [...]

Nesse íterim, há necessidade da formação de profissionais qualificados na área que dominem as técnicas de negociação. Conforme dispõe o artigo 12 da referida resolução:

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

O direito estrangeiro, em especial o americano, possui uma vasta experiência em técnicas fundamentais para o bom desempenho do profissional. Para Fernanda Tartuce, seus diversos instrumentos de soluções alternativas como as técnicas de mediar ou ar-med, revelam a sofisticação decorrente da larga experiência americana e o quanto o jurisdicionado brasileiro poderá se beneficiar de tais institutos.

Dentre as principais técnicas utilizadas no Brasil, mencionarei a escuta ativa e o enfoque prospectivo. Dado o caráter da mediação de restaurar relações, a escuta ativa é utilizada como meio de "estimular as partes a falarem sobre o conflito,

provocando a escuta recíproca e a identificação das posições e interesses das partes".

Outro importante mecanismo é a teoria do agir comunicativo. Segundo observa Henrique Ribeiro (2013, p. 58), ela “ocupa-se em identificar e propor modelos de fala que produzam resultados mais justos, que promovam o bem comum de todos os envolvidos no processo, e que sejam pautados pelo critério da correção normativa.”

Portanto, constitui-se como uma "arma" fundamental para uma possível validação de sentimentos. O enfoque prospectivo, como ensina o manual de mediação de conflitos do CNJ, é a forma de focar no futuro e o estímulo a uma resolução positiva, naquele momento e após ele.

5 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O princípio da independência se refere ao exercício livre e independente do mediador (CPC, art. 166, *caput*). Ou seja, com o fim de garantir a eficiência do mecanismo auto compositivo, não faria sentido o mediador estar subordinado a outros servidores, por exemplo.

Já o princípio da imparcialidade, refere-se à ausência de vínculo anterior com qualquer uma das partes. Portanto, são terceiros estranhos às partes. Assim, interessante mencionar a existência de diversos psicólogos mediadores. Ocorre que, o trabalho do psicólogo não pretende dar respostas aos pacientes, mas guiá-los para uma solução. Nesse sentido, assemelha-se muito a função de mediador.

Haja vista a importância do referido princípio, a Lei n. 13.140/2015 (art. 5º, *caput*) manda aplicar “as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz”.

Tal princípio é fundamental para reforçar o próprio viés imparcial da justiça. Apesar da possibilidade de mediação realizada de forma extrajudicial, estar entre interesses contrários requer uma certa racionalização da situação.

Decorrente dele, o princípio da isonomia preza pelo igualitarismo entre as partes. Conforme menciona Humberto Theodoro Jr.: "imparcialidade impõe, ainda,

que o conciliador e o mediador atuem sem qualquer favoritismo em relação às partes, preservando a isonomia".

A autonomia da vontade é de suma importância para o procedimento conciliatório, posto que poderá haver a negociação de regras a depender do caso concreto. Todavia, vale ressaltar que tais negociações não podem ser contrárias a regras do ordenamento jurídico nos termos do art. 166, § 4º.

Decorrente dele, o princípio da decisão informada preza que “as partes devem ser devidamente esclarecidas sobre os seus direitos e as opções que lhes são disponibilizadas pelo ordenamento, para que possam chegar a uma composição livre e informada”. Está previsto no art. 1º, II, do Anexo III, da Resolução n.º 125 do CNJ.

No que se refere a confidencialidade: “as partes deverão guardar sigilo não apenas do conflito instaurado, mas, também, de todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes (art. 166, § 1º)”.

Vale mencionar que, nos termos do art. 166, § 2º, a referida obrigação de se estende aos conciliadores, mediadores e membros de suas equipes, os quais não poderão divulgar ou depor sobre os fatos e elementos decorrentes do procedimento.

Por fim, podemos mencionar também os princípios da oralidade e informalidade. Ambos são resultado de um procedimento que é considerado “mais leve”. Como exposto ao longo do artigo, um processo judicial possui feição mais rígida. Não raramente, as pessoas se sentem intimidadas pela estrutura do poder judiciário. Portanto, haja vista a proposta da conciliação, que é a resolução harmoniosa dos conflitos, não há porque a estrutura tradicional ser mantida.

6 PERSPECTIVAS DAS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS EM SERGIPE

Dados divulgados no CNJ mostram que 270 mil processos deixaram de entrar na justiça em 2015. Tal número mostra que a postura tomada pelo Poder judiciário vem surtindo o efeito desejado.

Os centros paulistas têm alcançado importantes índices de sucesso na área da conciliação. Antes do ajuizamento da

ação, na chamada fase pré-processual, o número de acordos vem beirando 67%. Das 122 mil sessões de tentativas de conciliação, houve resultado positivo em 82 mil delas. Na área processual (quando o processo judicial está em curso), das 113 mil sessões, 56 mil foram positivas, alcançando 49% de conciliações.

Nesse ínterim, cabe analisar a atuação do TJ-SE no fomento de políticas públicas eficazes para a divulgação da cultura da conciliação. Segundo informa o Poder judiciário de Sergipe, houve aumento considerável das audiências realizadas. Em 2016, o NUPEMEC-SE implantou 20 CEJUSCs no estado. Postos avançados também foram implantados totalizando 49 salas.

É realizada conciliação e mediação tanto de forma processual, quanto pré processual. São designadas audiências em pautas de conciliação e, a depender da amplitude das questões e interesses a serem trabalhados no conflito, é possível remarcar para uma mediação.

Se o facilitador for mediador e houver disponibilidade de tempo, pode ocorrer uma mediação na mesma hora, desde que todos os envolvidos concordem. Carla Maria Franco, chefe de divisão operacional, informa o avanço em relação aos CEJUSCS implantados no interior e as parcerias com os núcleos de práticas jurídicas da Universidade Tiradentes, os quais atuam pré processualmente.

No período de 2015 a 2016, o núcleo realizou 30 cursos de capacitação e formou cerca de 651 alunos. Importante parceria foi firmada com a Universidade Tiradentes, onde alunos atuam em mediações pré processuais do TRT, através de convênio com o TJSE.

Ao tratar de Demandas de massa, ações positivas foram observadas como os 39 mutirões realizados em diversos CEJUSCs da capital e do interior.

Segundo informa o TJ, as entidades parceiras foram bancos, empresas de telefonia, energia elétrica, condomínios habitacionais, comércio, entre outros. O atendimento específico para demandas de massa de maneira fixa ocorre pré processualmente no fórum Gumersindo Bessa, com prepostos do Banese e nos fóruns integrados do Distrito industrial e Santos Dumont com prepostos da Oi.

Durante pesquisa de campo realizada entre o período de 2016 e 2017, foram entrevistados mediadores e conciliadores. Ao decorrer dessas entrevistas, eles nos relataram que poucas técnicas são utilizadas nos litígios considerados demandas de massa, em especial a validação do sentimento e o enfoque prospectivo. Apesar de todos os esforços, ainda há uma presença muito grande de advogados impregnados com a cultura do litígio e a presença de prepostos sem poder de negociação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A postura adotada pelo poder judiciário nos últimos anos tem evidenciado a chamada terceira onda de acesso à justiça, como foi demonstrado, não se trata de um mero acesso ao judiciário, mas o acesso aliado a uma resposta célere e efetiva.

Nesse ínterim, conforme evolução da legislação brasileira após a aprofundada análise de setores de pesquisa a exemplo do próprio livro publicado pelo CNJ sobre demandas de massa, foram aplicadas progressivas inovações trazidas pela resolução nº125 do CNJ de 2009, o Novo código de processo civil de 2015 e a lei de mediação no mesmo ano.

Por conseguinte, observa-se que passa a ser importante o uso da criatividade para alcançar uma resposta adequada visando o amplo acesso à justiça, bem como o respeito aos direitos humanos e a dignidade das partes em conflito.

Nesse sentido, notam-se críticas devido a elementos que envolvem a necessidade do judiciário em cumprir metas, ou seja, tratar o litígio e a prática da mediação como forma de eliminação de números para os tribunais de justiça em todo o país.

Portanto, a aplicação da mediação e da conciliação deve ser fiscalizada por todos os seus membros e pela sociedade em geral com o objetivo de evitar a banalização dessa prática tão importante assim como uma resposta inadequada por parte do poder judiciário.

Destarte, outro elemento de suma importância é a qualidade da capacitação para mediadores e conciliadores. Apesar de haver grande procura para a formação na área devido à crescente demanda desses profissionais nos tribunais em todo o país, deve-se levar em conta a necessidade de agregar profissionais realmente

qualificados e lhes dar condições justas de trabalho como membros do poder judiciário, quiçá até mesmo a pensar na possibilidade de criação de concurso público.

Nesse ínterim, outro problema que esbarra na prática da mediação e da conciliação é a falta de tempo que os profissionais dispõem, principalmente nas mediações referentes à restauração de diálogo.

Portanto, percebe-se que o grande desafio quando falamos das práticas auto compositivas é a cultura do litígio, ela parece encontrar raízes profundas na sociedade brasileira através da conduta de prepostos, juízes, advogados e da própria população.

O trabalho para essa mudança envolve diversos setores da sociedade, podemos citar como exemplo a formação dos estudantes de direito e a grades dos cursos em direito por todo o país. Diversos doutrinadores indicam a necessidade de uma mudança de visão por parte dos operadores do direito a partir da criação de matérias especializados no tema nas graduações e pós-graduações.

Referências

BRASIL. Lei nº. 13.105/15, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil. In: **Palácio do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº. 13.105/15, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil. In: **Palácio do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 mar. 2016.

BOLLE, Monica Baumgarten D. **Como matar a borboleta-azul: uma crônica da era Dilma**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Conciliação: mais de 270 mil processos deixaram de entrar na Justiça em 2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de-entrar-na-justica-em-2015>. Acesso em 22 de abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Demandas repetitivas e a morosidade civil brasileira**. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b6><http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b6>. Acesso em mai. 2020.

COSTA, Fernanda Nogueira. **Bancarização e Financeirização**. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/bancarizacao-e-financeirizacao/>. Acesso em 5 de jul. 2017.

CURY, Cesar. **Métodos de resolução de conflitos de massa e efetividade da decisão judicial**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 22, p. 93-115, 1º sem. 2015.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 2006

MOORE, Christopher W. **O Processo da Mediação**. Porto Alegre: Editora Artmed, 1998.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismos apropriados para resolução de conflitos familiares**. In _____(Org). Mediação de Conflitos. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 160-180.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Editora Método, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008.

VEZULLA, Juan Carlos. **A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana**. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org). Mediação de Conflitos. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 63-93.

WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. São Paulo: Editora Ática, 2008.